



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 735 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 04/11/2004 - (162ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002617/2002 AI Nº.1/200206479
RECORRENTE: ISRAEL DE VASCONCELOS BASTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS -FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA O REGISTRO DE ENTRADAS DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. MERCADORIA DESTINADA A FILIAL (AGROPECUÁRIA) E NÃO A MATRIZ (VAREJISTA DE PEÇAS). EQUÍVOCO NO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. NOTA FISCAL ESCRITURADA NO REGISTRO DE ENTRADA DA FILIAL COM BASE EM CARTA DE CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. MODIFICADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias a Nota Fiscal de Nº 110233 referente ao mês de março do fluente ano no valor de R\$ 192.000,00".


Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 878, inciso III, alínea "g" do Dec. 24.569/97.

A empresa através de instrumento defensivo argumenta: Que exerce atividade varejista com total predominância na venda de peças para veículos, tendo por ocasião de sua inscrição na SEFAZ ocorrida no dia 01/04/1968; Que é cadastrado no Código de Atividade Econômica – CAE nº 61.2513-1 que não contempla aquelas operações de compra e venda de tratores. Que ao longo de sua atividade mercantil nunca comprou ou vendeu tratores; Que se trata de uma autopeça e compra e vende no varejo peças. Que a mercadoria não se destinava à empresa autuada. Que a empresa vendedora da mercadoria em apreço cometeu um grave equívoco quando ao invés de faturar a Nota Fiscal de Nº 110233 no nome da AGROPECUÁRIA ISRAEL DE VASCONCELOS BASTOS com sede na Fazenda Riacho Fundo, s/n – Zona Rural, Município de Irauçuba-CE, filial daquela, terminou por emitir a Nota Fiscal em nome da matriz, empresa varejista, ocasionando desta feita a alegada falta de escrituração, motivadora da autuação. Que o erro protagonizado pela empresa vendedora CNH – Latino Americana Ltda foi rapidamente saneado como documento intitulado CARTA DE CORREÇÃO, datado de 28/03/2002, considerado como correto os dados cadastrais da filial que aliás foi quem de fato comprou a aludida mercadoria.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que o documento fiscal identifica a autuada como destinatária da operação. Defesa aponta fatos que contrariam a ordem lógica da praxis tributária. GIM declarada sem movimento. Retificação só após a autuação. "Carta de correção apresentada não tem qualquer validade jurídico-fiscal. Inexistência dos requisitos legais.

A empresa recorrente apresenta basicamente os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº 559/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada decidindo-se pela improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório. 

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias a Nota Fiscal de Nº110233, com emissão no dia 21 de março de 2002. Aludida Nota Fiscal discriminava um TRATOR DE ESTEIRAS, com cláusula de Alienação Fiduciária destinada a empresa recorrente, em Itapajé/CE, em operação interestadual.

Muito bem. Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

Comprova-se que a recorrente exerce atividade varejista com total predominância na venda de peças para veículos, cadastrada no Código de Atividade Econômica - CAE nº 61.2513-1 que não contempla aquelas operações de compra e venda de tratores.

De fato, a empresa vendedora da mercadoria em apreço cometeu um equívoco quando ao invés de faturar a Nota Fiscal de Nº 110233 no nome da AGROPECUÁRIA ISRAEL DE VASCONCELOS BASTOS com sede na Fazenda Riacho Fundo, S/N - Zona Rural, Município de Irauçuba-CE, filial daquela, terminou por emitir a Nota Fiscal em nome da matriz, empresa varejista, ocasionando desta feita a alegada falta de escrituração, motivadora da autuação.

No entanto, o erro protagonizado pela empresa vendedora CNH - Latino Americana Ltda foi rapidamente saneado com o documento intitulado CARTA DE CORREÇÃO, datado de 28/03/2002, considerado como correto os dados cadastrais da filial, que aliás foi quem de fato comprou a aludida mercadoria.

Como bem aludiu o consultor tributário a filial da autuada exercia como atividade econômica à criação de bovinos para leite, alterando, posteriormente, para a atividade agropecuária, onde a aquisição de um trator é ferramenta indispensável ao desenvolvimento desta atividade. Contrariamente, à atividade econômica da empresa recorrente, vez que, trata-se de uma autopeça e compra e vende no varejo peças, sendo o bem adquirido totalmente incompatível com a atividade exercida pela recorrente.

Aludida Nota Fiscal também fora escriturada no registro de entrada da filial com base na carta de correção expedida pela emitente da Nota Fiscal, por meio da qual foram retificadas os dados cadastrais, sendo tal circunstância devidamente registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.



Logo, verifica-se que assiste razão a recorrente, vez que, esta trouxe provas de suas alegações, tais como: Carta de Correção, Cópia do Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Em suma, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE ISRAEL DE VASCONCELOS BASTOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 6 de dezembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

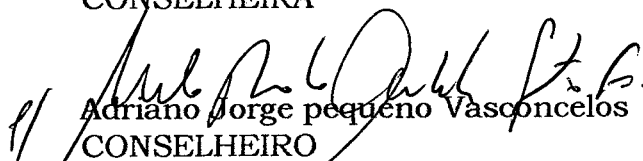

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

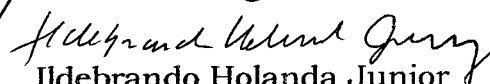

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO